

ÍNDICE

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	pág. 03
Do Elenco Tributário Municipal.....	pág. 03
TÍTULO II – DOS IMPOSTOS.....	pág. 04
CAPÍTULO I – Do imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – I P T U	Pág. 04
Seção I – Da Incidência.....	pág. 04
Seção II – Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	pág. 05
Seção III – Da Inscrição.....	pág. 06
Seção IV – Do Lançamento.....	pág. 07
Capítulo II – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – I S S	pág. 08
Seção I – Da Incidência e da LISTA SE SERVIÇOS	pág. 08
Seção II – Da Base de Cálculo, Alíquotas, Retenção e da Estimativa Fiscal.....	pág. 11
Seção III – Da Inscrição.....	pág. 13
Seção IV – Do Lançamento.....	pág. 14
Capítulo III – Do Imposto Sobre Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis – I T B I	pág. 14
Seção I – Da Incidência.....	pág. 14
Seção II – Do Contribuinte.....	pág. 15
Seção III – Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	pág. 16
Seção IV – Da Não Incidência.....	pág. 16
Seção V – Das Obrigações de Terceiros.....	pág. 17
TÍTULO III – DAS TAXAS.....	pág. 17
Capítulo I – Da Taxa de Expediente.....	pág. 18
Seção I – Da Incidência.....	pág. 18
Seção II – Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	pág. 18
Seção III – Do Lançamento.....	pág. 18
Capítulo II – Da Taxa de Coleta de Lixo.. ..	pág. 18
Seção I – Da Incidência.....	pág. 18
Seção II – Da base de Cálculo.....	pág. 18
Seção III – Do Lançamento e Arrecadação.....	pág. 19
Capítulo III – Das Taxas de Licença para Localização e Fiscalização de Estab. e de Atividade Ambulante.....	pág. 19
Seção I – Da Incidência e Licenciamento.....	pág. 19
Seção II – Da Base de Cálculo e Alíquota.....	pág. 20
Seção III – Do Lançamento e Arrecadação.....	pág. 20
Capítulo IV – Da Taxa de Licença para Execução de Obras.....	pág. 20
Seção I – Incidência e Fato Gerador.....	pág. 20
Seção II – Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	pág. 21
Seção III – Do Lançamento.....	pág. 21
Capítulo V – Da Taxa para Execução de Serviços.....	pág. 21
Seção I – Da Incidência.....	pág. 21
Seção II – Do Lançamento e Arrecadação.....	pág. 21
Capítulo VI – Da Taxa Por Ações e Serviços de Saúde.....	pág. 21
Seção I – Da incidência e Fato Gerador	pág. 21
Seção II – Do Sujeito Passivo	pág. 22
Seção III – Do Lançamento e Arrecadação.....	pág. 22

TÍTULO IV – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	pág. 22
Capítulo único.....	pág. 22
Seção I – Fato Gerador, Incidência e Cálculo.....	pág. 22
Seção II – Do Sujeito Passivo.....	pág. 23
Seção III – Do Programa de Execução de Obras.....	pág. 23
Seção IV – Do Lançamento e da Arrecadação.....	pág. 23
TÍTULO V – DA FISCALIZAÇÃO.....	pág. 24
Capítulo I – Da Competência.....	pág. 24
Capítulo II – Do Processo Fiscal.....	pág. 25
TÍTULO VI – DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO.....	pág. 26
Capítulo I – Intimações.....	pág. 26
Seção I – Da Intimação.....	pág. 26
Seção II – Da Intimação de Lançamento do Tributo.....	pág. 26
Seção III – Da Intimação de Infração.....	pág. 27
Capítulo II – Das Reclamações e Recursos Voluntários.....	pág. 27
TÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....	pág. 28
Capítulo único.....	pág. 28
TÍTULO VIII – DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS.....	pág. 29
Capítulo I -	pág. 29
Capítulo II – Da Dívida Ativa.....	pág. 31
Capítulo III – Da Restituição.....	pág. 32
TÍTULO IX – DAS ISENÇÕES.....	pág. 33
Capítulo I – Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU	pág. 33
Capítulo II – Do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza – ISS	Pág. 33
Capítulo III – Do Imposto Sobre Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis – ITBI	pág. 33
Capítulo V – Das Disposições sobre as Isenções.....	pág. 34
TÍTULO X – DISPOSIÇÕES GERAIS.....	pág. 35
TÍTULO XI – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	pág. 36
TABELAS DE INCIDÊNCIA - A N E X O S :	
I - Imposto sobre Serviços de qualquer natureza – ISS	pág. 37
II - Da Taxa de Expediente.....	pág. 38
III - Da Taxa de Coleta de Lixo.....	pág. 39
IV - Da Taxa de Licença para Localização de Estab., Ambulantes, de Fiscalização e de Vistoria.....	pág. 39
V - Da Taxa de Licença para a Execução de Obras1.....	pág. 41
VI - Da Taxa por Ação e Serviços de Saúde -.....	pág. 42

LEI MUNICIPAL Nº 1.584 /99

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alcides Luiz Brugnera, Prefeito Municipal de Casca, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º - É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios da Legislação Federal pertinente.

Art. 2º - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I – Imposto sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis.

II – Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativo:

- a) Expediente;
- b) Coleta de Lixo;
- c) Localização de estabelecimento e ambulante;
- d) Fiscalização e Vistoria;
- d) Execução de Obras;

III – Taxa pela prestação de Serviços:

- a) Para execução de Serviços.
- e) Por ações e Serviços de Saúde

IV – Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU.

Seção I

Da Incidência

Art. 3º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

- I – meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgotos sanitários;
- IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - A área igual ou inferior a um (1) hectare, independente de sua localização e destinação e ainda área superior a um (1) hectare que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, ou agro-industrial, independente de sua localização (Art. 6º da Lei Federal 5.868/72)

§ 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

- I – prédio – o imóvel edificado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependência;
- II – terreno, o imóvel não edificado.

§ 5º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

- II – a estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviço, ou ainda com destinação social, cultural ou desportiva, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;
- III – a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 5º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar de prédio (terreno edificado), a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

§ 2º - Quando se tratar de terreno (não edificado), a alíquota para o cálculo do imposto será de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) para quem possuir um único imóvel no município e cuja área total não seja superior a 600 m² (seiscentos metros quadrados).

§ 3º - Para quem possuir mais de um imóvel, os terrenos não edificados terão alíquotas progressivas, sendo 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) para o exercício de 2000, e acrescidas em 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) a cada ano seguinte até o limite de 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento).

Art. 6º - Independente de quantos imóveis possuir o contribuinte, será sempre de 1,50% a alíquota do IPTU para áreas não edificadas, situadas fora do perímetro urbano do Município e não sujeitas ao ITR.

Art. 7º - Será de 1% (um por cento) a alíquota do IPTU para os terrenos com prédios em construção, com planta aprovada, cujo titular encontra-se em dia com a tesouraria municipal.

Parágrafo Único - O benefício deste artigo não deve ultrapassar a 03 (três) anos, contados da data da aprovação do projeto e fica suspenso quando a construção estiver concluída ou quando estiver em uso total ou parcial de acordo com laudo técnico do setor de engenharia do município.

Art. 8º - Para os terrenos de loteamentos, a alíquota do IPTU será de: 0,25% (vinte e cinco centésimo por cento) nos dois primeiros anos contados da data da aprovação junto à Prefeitura; 0,50 (cinquenta centésimos por cento) no terceiro ano; 1,00 (um por cento) no quarto ano e, com aplicação da alíquota regular a partir do quinto ano da aprovação do loteamento.

§ 1º - A redução de alíquota prevista neste Artigo, deixará de ser aplicada aos terrenos já vendidos pelo loteador, ficando este responsável pela comunicação junto à Prefeitura, sob pena de perda do benefício concedido ao loteamento.

§ 2º - Para os loteamentos aprovados em exercícios anteriores, aplica-se a Alíquota proporcional ao tempo decorrido, contado do ano da aprovação.

Art. 9º - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo IPTU:

- a) A Planta de Valores dos imóveis, estabelecida pelo Poder Executivo, e elaborada por uma Comissão de Valores Venais de Imóveis, criada por Decreto Municipal, integrada de pelo menos 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores venais locais, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização e preços relativos às últimas transações imobiliárias, bem como valor do hectare de áreas rurais para fins de cobrança do ITBI.
- b) Para definição do preço das Construções poderão ser utilizados como base, as informações de Órgãos Técnicos ligados a construção civil, as planilhas da Exatoria Estadual para cobrança do ITBI de sua competência, além dos respectivos tipos e custo do metro quadrado corrente no mercado imobiliário local.
- c) A Comissão se utilizará de fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos .

Parágrafo Único - Será considerado terreno, o prédio incendiado, condenado a demolição ou em ruínas.

Art. 10 - Na hipótese de simples atualização genérica da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, a correção será igual à variação da UFIR no período anual considerado, e, cujo índice encontrado atualizará automaticamente a Planta de Valores Venais mediante Decreto do Executivo.

Art. 11 – Sem prejuízo da edição da Planta de Valores Venais para outros fins, o Poder Executivo poderá utilizar um índice redutor genérico sobre a mesma, para fins de cobrança do IPTU, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo.

Art. 12 - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 13 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 14 - Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 15 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 16 - A inscrição é promovida:

I – pelo proprietário;

II – pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III – pelo promitente comprador;

IV – de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19.

Art. 17 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 18 – Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I – a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II – o desdobramento ou englobamento de áreas;

III – a transferência da propriedade ou do domínio;

IV – a mudança de endereço.

Parágrafo único – Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 19 - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I – quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II – quando se tratar de terreno:

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;
- b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
- d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único – O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 20 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o Artigo 18, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I – indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II – as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se de áreas individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofícios, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º - Nos casos de transferência da propriedade de imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 21 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único – A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida a partir:

I – do mês seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) do aumento, demolição ou destruição.

II – a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditada, condenada ou em ruínas;
- c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 22 – O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único – Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

SEÇÃO I Da Incidência

Art. 23 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, considera-se Serviço, nos termos da legislação federal pertinente:

- 1 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
- 5 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas, grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
- 7 – (vetado)
- 8 – Médicos veterinários.
- 9 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 10 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais
- 11 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres
- 12 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
- 13 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 – Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
- 15 – Limpeza, manutenção e conservação de móveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 – Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 – Limpeza de chaminés.
- 20 – Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 – Assistência técnica.
- 22 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 – Análises, inclusivamente de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 – Traduções e interpretações.
- 28 – Avaliação de bens.
- 29 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33 – Demolição.
- 34 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 – Florestamento e reflorestamento.
- 37 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM)
- 39 – Raspagem. Calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

- 40 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 – Organização de festas e recepção: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito a ICM).
- 43 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
- 45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
- 46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária
- 48 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factorina) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48
- 51 – Despachantes.
- 52 – Agentes da propriedade industrial.
- 53 – Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54 – Leilão
- 55 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município
- 60 – Diversões públicas:
- cinemas, "táxi dancings" e congêneres;
 - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - exposições, com cobrança de ingresso;
 - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - jogos eletrônicos;
 - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 61 – Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão).
- 63 – Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.
- 64 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem.
- 66 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres
- 67 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 – Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 – Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 – Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.
- 79 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

- 80 – Funerais.
- 81 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 – Tinturaria e lavanderia.
- 83 – Taxidermia.
- 84 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).
- 87 – Serviços portuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água; serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
- 88 – Advogados.
- 89 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 – Dentistas.
- 91 – Economistas.
- 92 – Psicólogos.
- 93 – Assistentes sociais.
- 94 – Relações públicas.
- 95 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 96 – Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por contas de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).
- 97 – Transporte de natureza estritamente municipal.
- 98 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município. (Derrogado pelo Art. 155-I -b, da C.F. 88).
- 99 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quanto incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
- 100 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 24 – Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 25 - A incidência do imposto independe:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II – do resultado financeiro obtido;

III – No caso do item 32 da lista, quando o serviço for executado por profissional não inscrito, autônomo, com ou sem auxílio de máquinas ou equipamentos, além de pessoal auxiliar, o imposto sobre o serviço poderá ser calculado com base na tabela constante do Anexo I - IV, deste Código, ficando o proprietário da obra solidariamente responsável pelo pagamento do respectivo tributo, sem o que, o "habite-se" não será emitido.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo, Alíquotas, Retenção, Estimativa Fiscal e Arbitramento.

Art. 26 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º - Sempre que se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, do § Único do art. 23, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 27 – Na prestação de serviços que se referem à construção civil, artigo 23, itens 32 e 34 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I – valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e incorporados na obra;

II – valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo único – O fisco municipal exigirá do tomador do serviço, a apresentação das notas fiscais de compra de materiais empregados na obra, sem o que não será expedido o Alvará de Uso (habite-se) e o proprietário da obra será solidário com as obrigações fiscais, especialmente com o ISS relativo a obra contratada.

Art. 28 – Entende-se por CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS HIDRÁULICAS E OUTRAS SEMELHANTES, a realização das seguintes obras e serviços:

- 1- edificações em geral;
- 2- rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- 3- pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- 4- canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou regularização de leitos ou perfis de rios;
- 5- sistemas de abastecimento de águas e de saneamento e poços artesianos;
- 6- sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- 7- sistemas de telecomunicações;
- 8- escoamento e contenção de encostas e congêneres;
- 9- recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia;

Art. 29 – Entende-se por **serviços essenciais, auxiliares e complementares** à execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

- 1- estaqueamento, fundações, escavações, aterros, perfurações e desmontes
- 2- concretagem e alvenaria;
- 3- revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
- 4- carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmorearia;
- 5- impermeabilizações, isolamentos térmicos e acústicos;
- 6- instalações e ligações de água, de energia elétrica, de comunicação, de elevadores, de ar condicionado e refrigeração;
- 7- construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros desde que previstos no projeto original e integrado ao preço da unidade imobiliária;
- 8- outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas de construção civil e semelhantes.

Art. 30 – Considera-se local da prestação do serviço:

I – o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 31 – O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturar-se-á, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados por Regulamento.

Art. 32 – O valor do imposto poderá ser fixado, por determinação da autoridade competente, a partir de uma base de cálculo **estimada**, nos seguintes casos:

- I quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
- II quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de emití-los com regularidade;
- IV quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhe, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I.. deste artigo, considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e imediata execução judicial.

§ 3º Na estimativa levar-se-á em consideração, conforme o caso:

- I o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II o preço corrente dos serviços;
- III o volume de receitas em períodos anteriores a sua projeção para os períodos seguintes, podendo ser tomadas como base de cálculo as receitas de outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV a localização do estabelecimento.

§ 4º - A fixação da estimativa ou sua revisão, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada.

§ 5º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 dias, a contar da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 6º - A impugnação prevista no “caput” deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 7º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida da pendência da decisão será creditada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 8º - Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o parágrafo subsequente.

§ 9º - O fisco pode a qualquer tempo:

- I rever valores estimados, mesmo no curso do período considerado;
- II cancelar a aplicação do regime de forma geral, parcial ou individual.

§ 10 – Os contribuintes sujeitos ao regime da estimativa poderão ser dispensados do cumprimento de obrigações acessórias, à critério do fisco e homologado pelo Secretário da Fazenda Municipal.

Art. 33 – Sempre que constatada a **não inscrição** no cadastro fiscal, ou o Prestador do Serviço deixar de emitir nota fiscal do serviço, o tomador do serviço deverá **reter na fonte o valor do imposto correspondente a atividade constante na lista de serviços (art. 23) cuja alíquota do(ANEXO I desta Lei) será acrescida em mais 20%** e aplicada sobre a base de cálculo (preço do serviço) ao prestador do serviço, devendo o valor retido ser recolhido ao município, através de guia comum, até o dia 15 do mês subsequente.

Parágrafo único: O tomador do Serviço que descumprir o estabelecido neste artigo, fica sujeito à multa, independentemente das penalidades legais, caso venha a reter o imposto e não repassar ao cofre municipal.

Art. 34 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser **arbitrada** pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

- I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades legais, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;
- III – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos de sujeito passivo, ou apurados por qualquer meios diretos ou indiretos;
- IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos, exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverídicos ou falsos;
- V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;
- VI – prática de sobfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo do preço de mercado;
- VII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;
- VIII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

1. os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
2. peculiaridades inerentes à atividade exercida;
3. fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
4. preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração; e
5. valor dos materiais empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 4º - O arbitramento não exclui a incidência dos acréscimos de correção monetária, juros, multa sobre o valor do débito que venha ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Art. 35 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela alíquota maior, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 36 - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

SEÇÃO III Da Inscrição

Art. 37 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 23, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal, antes do início da atividade.

Art. 38 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior, e, considerado infrator o contribuinte.

Art. 39 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

- I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;
- III - estiverem sujeitas à alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 40 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo, será precedida a alteração de ofício.

Art. 41 - A cessação da atividade deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição, após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 42.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 42 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.

Art. 43 - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 44 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.
Parágrafo único – A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 37, determinará o lançamento de ofício.

Art. 45 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento, fica sujeita a homologação pelo fisco municipal, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 46 - No caso de atividade tributável, com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa .

Art. 47 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 48 - A guia de recolhimento, referida no art. 36, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo instituído por Regulamento.

Art. 49 - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 28, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS - ITBI

SEÇÃO I Da Incidência

Art. 50 - O imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 51 – Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II – na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI – na remissão, na data do depósito em juízo;

VII – na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

- a) na compra e venda pura ou condicional;
- b) na dação em pagamento;
- c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
- d) na permuta;
- e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) na transmissão do domínio útil;
- g) na instituição de usufruto convencional;
- h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direito à aquisição.

Parágrafo único – Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

Art. 52 - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I – o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 53 - Contribuinte do imposto é:

I – nas cessões de direito, o cedente;

II – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 54 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, serão considerados preponderantemente a Planta de Valores Venais do Município dentre outros elementos como, declaração do contribuinte na guia de recolhimento quando o valor for maior, valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, outros meios que mereçam consideração.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 55 - São, também, bases de cálculo do imposto:

I – o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II – o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III – a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação do imóvel.

Art. 56 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I – projeto aprovado e licenciado para a construção;

II – notas fiscais do material adquirido para a construção;

III – por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 57 - A alíquota do imposto é:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;

b) sobre o valor restante: 2%;

II – nas demais transmissões: 2%.

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV

Da Não Incidência

Art. 58 - O imposto não incide:

I – na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II – na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III – na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV – na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante, em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V – no usucapião;

VI – na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII – na transmissão de direitos possessórios;

VIII – na promessa de compra e venda;

IX – na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X – na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º – O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO V

Das Obrigações de Terceiros

Art. 59 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência a da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade de não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Da Taxa de Expediente

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 60 - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município, que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 61 - A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo único – A taxa será devida:

- I – por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;
- II – tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;
- III – por inscrição em concurso;
- IV – em outras situações não especificadas.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 62 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da Tabela que constitui o ANEXO II desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 63– A Taxa de Expediente será arrecadada, quando couber, simultaneamente com o lançamento .

CAPÍTULO II

Da Taxa de Coleta de Lixo

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 64 – A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 65 – A Taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do uso do imóvel, e calculada por faixas conforme tabela ANEXO III desta Lei, relativamente a cada economia predial.

Parágrafo Único – As edificações não residenciais que executam a coleta e a reciclagem de seu próprio lixo, desde que comprovado através de inspeção realizada pela área técnica do Município, poderão ter um redutor de até 50% (cinquenta por cento) do valor normal.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 66 - O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será efetuado anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único – Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada proporcionalmente a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença de Localização e de Fiscalização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante

SEÇÃO I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 67 - A Taxa de Licença de Localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 68 - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.

Parágrafo Único – A Taxa fica sujeita a renovação anual, desde que o órgão competente efetue a revisão fiscal das condições de funcionamento.

Art. 69 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estantes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - Serão isentos os produtores agropecuários inscritos para venda de seus próprios produtos na Feira do Produtor coordenada pela Prefeitura Municipal.

§ 3º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:
I – colocado em lugar visível no estabelecimento, tenda, trailer ou estante;
II – conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 4º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 5º - Deverá ser requerida pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias as alterações de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 6º - A paralisação da atividade será comunicada pelo contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 7º - Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 70 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a UFIR, na forma da Tabela que constitui o ANEXO IV desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 71 - A Taxa será lançada:

I – em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou de ofício;

II – em relação à Fiscalização ou Vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do artigo 62, realizando-se a arrecadação da prática do ato administrativo.

III – em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão da licença, valendo o disposto no item anterior no caso de Fiscalização ou Vistoria das condições iniciais de licença.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

SEÇÃO I

Incidência e fato gerador

Art. 72 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submetem qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como, pretende fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

Parágrafo único – A Taxa incide ainda, sobre:

- I – Alvará de licença para construção
- II – a fixação do alinhamento;
- III – aprovação ou revalidação do projeto;
- IV – a vistoria e a expedição da Carta de Habite-se;
- V – aprovação de parcelamento do solo urbano.

Art. 73 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único – A licença para execução de obra será comprovada mediante “Alvará de Construção”.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 74 - A Taxa será diferenciada em função da natureza do ato administrativo, e calculada por alíquotas fixas, tendo por base a UFIR, na forma da Tabela que constitui o ANEXO V desta Lei.

SEÇÃO III Do Lançamento

Art. 75 - A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO V TAXA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I Da Incidência

Art. 76 – Ficam estabelecidos os serviços de veículos, máquinas e equipamentos, prestados pela municipalidade para atender necessidade particular de pessoa físicas ou jurídicas e que não se caracterizam como obrigação do Município.

Art. 77 – Será cobrado como caução a taxa para reposição de pavimentação em vias públicas, motivado por abertura de valas e outras modificações provocadas pelo contribuinte.

Art. 78 - Os serviços citados no artigo 76 , deverão ser requeridos pelo contribuinte com antecedência e serão atendidos dentro da disponibilidade do Município.

SEÇÃO II

Lançamento e Arrecadação

Art. 79 – A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação com base no ANEXO VII desta lei, tendo como prazo para recolhimento: no caso do art. 76, até o 30 (trigésimo) dia após executado o serviço e para o art. 77, antes da abertura da vala, no dia em que for requerido o serviço.

Parágrafo Único – Serão concedidos descontos com base no art. 1 § 1º da Lei Municipal nº 818/79 para pagamento dentro do prazo previsto neste artigo.

CAPÍTULO VI

TAXA POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

SEÇÃO I

Incidência e Fato Gerador

Art. 80 – É instituída a Taxa por Ações e Serviços de Saúde de competência da Direção Municipal do Sistema Único de Saúde-SUS, nos termos da Lei Federal 1.283 de 18.12.50 e alterada pela Lei 7.889 de 23.11.89 e da Lei 8.080 de 19.09.90.

Art. 81 – A Taxa por Ações e Serviços de Saúde tem como fato gerador as atividades administrativas de execução dos serviços de saúde e de controle de vigilância sanitária.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 82 – É contribuinte da Taxa por Ações e Serviços de Saúde a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe a disposição serviço de saúde pública que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária ou seja proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos ao mesmo controle e fiscalização.

SEÇÃO III

Do Lançamento a Arrecadação

Art. 83 – A Taxa será lançada e cobrada no ato do requerimento para exame, vistoria, alvará de saúde, ou, quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em regulamento

§ 1º – O Alvará Sanitário terá validade pelo prazo de 01 (um) ano.

§ 2º – O prazo para renovação do Alvará Sanitário será até abril de cada exercício em data a ser instituída por Decreto do Executivo.

Art. 84 – A Alíquota da Taxa é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, conforme expresso na Tabela de incidência que constitui o Anexo VI desta Lei.

Art. 85 – Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação Federal, Estadual e Municipal, voltadas à proteção e preservação da saúde.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo.

Art. 86 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a obra pública executada pelo Município.

Art. 87 - A Contribuição de Melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

I – abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel ou viaduto;

II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;

III – instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário, canalização de córregos ou riachos;

IV – proteção contra inundações, drenagem, retificação e regularização de curso e saneamento;

V – aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

VI – construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;

VII – outras obras similares, de interesse público.

Art. 88 - A Contribuição de Melhoria será individualmente determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis diretamente beneficiados, na proporção da metragem linear de suas testadas.

Art. 89 – Quando se tratar de pavimentação, caberá ao Órgão Municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da Contribuição de Melhoria, observado o custo total ou parcial fixado, de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 90 - No custo da obra pública serão computadas todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução das obras, ou melhorias e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e outras de praxe com financiamento e empréstimo, e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 91 - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

SEÇÃO III

Do Programa de Execução de Obras

Art. 92 – As obras públicas, decorrentes de Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização:

I – ORDINÁRIOS – quando referentes a obras prioritárias estabelecidas pelo Executivo.

II – EXTRAORDINÁRIOS– quando referentes à obra de interesse geral, mas que tenham sido solicitada por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 93 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração publicará edital contendo os seguintes elementos:

I – relação dos imóveis beneficiados e metragem linear das testadas;

II – resumo do memorial descritivo do projeto;

III – orçamento do custo total da obra;

IV – percentual de participação do Município, se for o caso;

V – parcela da Contribuição de Melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio;

VI – prazo e condições de pagamento;

VII – prazo para impugnação.

§ 1º - O edital poderá ser publicado após a realização da obra, porém obrigatoriamente antes da cobrança.

§ 2º - Dentro do prazo que lhe for concedido no edital, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Executivo, contra:

I – erro na localização e dimensões do imóvel;

II – cálculo dos índices atribuídos;

III – valor da contribuição de melhoria;

IV – número de prestações.

Art. 94 – Iniciada a obra, e executada parcial ou totalmente, a Administração procederá ao lançamento relativo aos imóveis por ela beneficiados.

Art. 95 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte, diretamente do:

I – valor da Contribuição de Melhoria lançado;

II – prazo para pagamento, número de parcelas, se for o caso, vencimentos e acréscimos incidentes;

III – local do pagamento.

Art. 96 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em até 36 parcelas mensais, iguais e consecutivas devendo-se no caso de parcelamento, converter o valor das parcelas em Unidades Fiscal de Referência - UFIR, em vigor, na data do lançamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não será menor que 25 UFIRs.

§ 2º - O contribuinte poderá requerer o depósito do valor constante do plano de rateio de custos, na forma do edital publicado, antes da ocorrência do lançamento.

§ 3º - Na hipótese prevista, no parágrafo anterior, a quitação será procedida, concomitantemente, com o lançamento, condicionada ao pagamento pelo contribuinte de eventual saldo devedor que venha a ser constatado pela administração.

§ 4º - O pagamento à vista, gozará de um desconto de 5% à 15%, a ser fixado por Decreto do Executivo.

Art. 97 - Expirado o prazo de pagamento parcelado, o saldo devedor em UFIRs – será convertido em moeda corrente e sofrerá, então, a incidência dos acréscimos legais, conforme estabelecem os art. 145 e 146 desta Lei , a contar do mês subsequente ao previsto para o pagamento da parcela, até a data do efetivo pagamento.

TÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I Da Competência

Art. 98 - Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Parágrafo único – A fiscalização tributária será efetivada:

I – diretamente, pelo agente do fisco;

II – indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 99 - O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

I – ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;

II – a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I – livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II – elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III – títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;

IV – os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do fisco poderá promover o arbitramento.

§ 3º - Os Valores do arbitramento serão determinados pelo Fisco, através de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I – declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II – natureza da atividade;

III – receita realizada por atividades semelhantes;

IV – despesas do contribuinte;

V – quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

CAPÍTULO II

Do Processo Fiscal

Art. 100 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I – notificação;
- II – litimização preliminar;
- III – auto de infração;
- IV – reclamação contra lançamento;
- V – consulta;
- VI – pedido de restituição.

Art. 101 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, contra o responsável pela infração verificada, procedendo-se, quando for o caso, a inscrição em Dívida Ativa do débito e cobrança judicial.

Art. 102 - Considera-se iniciado o processo fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I – com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II – com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III – com a lavratura de auto de infração;
- IV – com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

§ 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-la, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no Parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 103 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I – local, data e hora da lavratura;
- II – nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III – número da inscrição do autuado no C.G.C. e C.P.F., quando for o caso;
- IV – descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V – citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- VI – cálculo dos tributos e multas;
- VII – referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII – intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;
- IX – enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuando o prazo de defesa previsto nesta lei.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará confissão de falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração ou anulará a ação, devendo, neste caso, ser registrado o fato firmado por pelo menos uma testemunha.

Art. 104 - O auto de infração deverá ser lavrado por servidores habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

TÍTULO VI

DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I Intimações

SEÇÃO I Da Intimação

Art. 105 - Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

SEÇÃO II Da Intimação de Lançamento do Tributo

Art. 106 - O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:
I – da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;
II – diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;
III – de Edital.

Parágrafo único – No caso previsto no inciso II deste Artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SEÇÃO III Da Intimação de Infração

Art. 107 - A intimação de infração, será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte dias, através de:

I – Intimação Preliminar;
II – Auto de Infração.

§ 1º - Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do Art. 127.

§ 3º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 108 - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo anterior.

CAPÍTULO II Das Reclamações e Recursos Voluntários

Art. 109 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I – reclamação ao titular do órgão Fazendário dentro do prazo de:

- a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;
- b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, ou da Intimação Preliminar;
- c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis;

II – pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória;

III – recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória.

§ 1º - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor em questão, salvo, quando, de pleno, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis.

§ 2º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

§ 3º - Na hipótese de incidência do Imposto sobre Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade.

Art. 110 - A reclamação encaminhada fora dos prazos, quando deferida ou não, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 111 - O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I – igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

- a) instruir, com incorreções, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
- b) não promover inscrição, ou exercer atividades sem prévia licença;
- c) prestar a declaração, prevista no artigo 44, fora do prazo e mediante intimação de infração;
- d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada, ou alteração de atividades quando, da omissão, resultar aumento do tributo.

II – igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidades e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III – de 10 (dez) UFIRs, quando:

- a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
- b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei.

IV – de 50 (cinquenta) UFIRs, quando:

- a) embarçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
- b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo, ou induzir o contribuinte à prática de infração.

V- de importância correspondente ao valor de 30 (trinta) à 50 (cinquenta) UFIRs, quando deixar de emitir a nota de serviços ou de escriturar o Livro de Registro Especial.

VI – de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFIRs :

- a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
- b) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste Capítulo.

VII – de 20 (vinte) a 100 (cem) UFIRs, na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviço, jogos e diversões públicas.

§ 1º – Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as **infrações sanitárias** serão punidas com as penalidades previstas no artigo 2º da Lei Federal 6.437 de 20.08.77.

§ 2º – Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da Lei Federal 6.437 de 20.08.77.

§ 3º – Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 4º – As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos e máximos e para as, de grau médio, o valor que resultar da média aritmética dos graus máximo e mínimo.

Art. 112 - No cálculo das penalidades, as frações de R\$ 1,00 (um real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 113 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único – Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 114 – Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 115 - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disto tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I – 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 115;

II – 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra “a” do inciso III e na letra “a” do inciso VI, do mesmo artigo.

TÍTULO VIII**DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS****CAPÍTULO I**

Art. 116 – A arrecadação dos tributos será procedida:

I – à boca de cofre ou estabelecimento Bancário autorizado pelo Município;

II – através de cobrança amigável; ou

III – mediante ação executiva.

Parágrafo único – A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário autorizado.

Art. 117 – A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-à da seguinte forma:

I – **O IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO e TAXAS** correlatas, em uma só vez com desconto de 10%, no mês de **FEVEREIRO** de cada exercício, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido por Decreto do Executivo.

II – **O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA:**

- a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa em uma só vez com desconto de 10%, ou em 2 (duas) parcelas nos meses de **ABRIL E SETEMBRO** de cada exercício;
- b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência.

III – O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “inter-vivos” DE BENS IMÓVEIS será arrecadado:

- a) na transmissão de bens imóveis, ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;
- b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escritura particular, no prazo de 15 (quinze dias, contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;
- c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
- d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;
- e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;
- f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:
 1. antes da lavratura, se por escritura pública;
 2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;
- g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que, transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;
- h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;
- i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;
- j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art. 58, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;
- l) nas cessões de direitos hereditários:
 1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;
 2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

I - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

II - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos Incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

IV – as TAXAS, quando lançadas e cobradas isoladamente:

- a) no ato do requerimento, ou quando a atuação administrativa ocorrer de ofício tratando-se de taxas de:
 - 1) expediente;
 - 2) licença para execução de obras;
 - 3) execução de serviços ref. Ao art. 77;
 - 4) Ações e Serviços de Saúde.
- b) até o trigésimo dia útil após executado o serviço, ref. Ao art. 76;
- c) de uma só vez no mês de abril de cada exercício, em relação à taxa de fiscalização de funcionamento.
- d) juntamente com o imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, de Coleta de Lixo e Limpeza Pública;

V – **A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**, após a realização da obra:

- a) **de uma só vez**, quando a parcela individual for inferior ao valor de 50 UFIRs;
- b) quando superior, em **prestações mensais**.

§ 1º - É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;

§ 2º - O pagamento antecipado nos moldes do Parágrafo anterior, deste Artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária;

§ 3º - O prazo para recolhimento parcelado da Contribuição de Melhoria será estabelecido por decreto, e, não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 118 – Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I – no que diz respeito ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação.

II – no que respeita ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no Art. - 43, de uma só vez, no ato da inscrição;
2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;
3. quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no Art. – 44, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III – no que diz respeito à Taxa de Licença para Localização, no ato do licenciamento.

Art. 119 – Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no Art. - 111, serão corrigidos monetariamente e acrescido da multa, e dos juros de mora por mês ou fração.

Art. 120– A correção monetária de que trata o artigo anterior, será calculada na forma estabelecida no Art. - 144.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

Art. 121 – Constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único – A Dívida Ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal;

Art. 122 - A inscrição do Crédito Tributário em Dívida Ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do Exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo Único – No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do Crédito Tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Art. 123 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa e os demais acréscimos legais;

III – a origem e a natureza do Crédito, mencionando, especificamente, a disposição da Lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do Processo Administrativo ou do Auto de Infração de que se originar o Crédito, sendo o caso.

Parágrafo único – A Certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do Livro e da folha ou ficha de inscrição, podendo ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 124 - O parcelamento do Crédito Tributário inscrito em Dívida Ativa será disciplinado por Decreto do Executivo, mas não excederá a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais calculados até a data consolidação e a partir de então convertidos em UFIRs.

CAPÍTULO III

Da Restituição

Art. 125 – O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 126 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias, objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e observará, como termo inicial para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

§ 2º - A incidência da Correção Monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 127 – As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto neste Artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I – certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista dos documentos existente nas repartições competentes;

II – certidão lavrada por serventário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III – cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 128 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 129 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no Artigo anterior.

TÍTULO IX

DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 130 – São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – Patrimônio, renda ou serviços públicos do Estado, da União e o Distrito Federal, observado o § 3 do art. 150 da Constituição Federal;

II – Templos de qualquer culto, no que se refere aos imóveis utilizados para atividades essenciais das entidades;

III – O patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV – residências com área total de construção de até 49 m² (cinquenta metros quadrados) construídas sobre terrenos de até 360 m² desde que seu valor venal não ultrapasse a 10.000 (dez mil) UFIRs e seja utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados e não possua outro imóvel no município.

V – viúvas e órfãos menores não emancipados, excepcionais e demais pessoas reconhecidamente pobres, cuja renda familiar não seja superior a 2 (dois) salários mínimos e o prédio não ultrapasse a 70 m² com terreno de até 600 m²;

VI – proprietários de imóveis, cedidos gratuitamente, mediante contrato público municipal, por período mínimo de um ano, para uso em benefício da comunidade.

VI – proprietários de terrenos sem utilização, atingidos pelo Plano Diretor da Cidade, ou declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

§ 1º – As isenções que se referem ao item II e III compreendem somente o patrimônio e a renda relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 2º – A classificação de pobreza, será definida por Decreto do Executivo.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 131 - São isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – as entidades enquadradas no inciso I, II, e III do Artigo anterior, e nas mesmas condições estabelecidas nos Parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo;

II – a pessoa física, portadora de deficiência física que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregados e reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis

Art. 132 - É isenta do pagamento do Imposto a primeira aquisição:

I – de terreno, situado em Zona Urbana ou Rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 1.000 (hum mil) UFIRs.

II – do prédio (casa própria) situada em Zona Urbana ou Rural, cuja avaliação fiscal não seja superior a 5.000 (cinco mil) UFIRs.

§ 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste Artigo, considera-se:

- a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;
- b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo..

§ 2º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste Artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais Sobre as Isenções

Art. 133 - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I – no que diz respeito ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

- a) quando solicitada até a data do pagamento do IPTU;
- b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II – no que diz respeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
- b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;
- c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

III – no que diz respeito ao Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 134 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de maio de cada ano, que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único – O disposto neste Artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis.

Art. 135 - O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 136 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I – até o Exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II – a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TÍTULO X

Disposições Gerais

Art. 137 – O Executivo poderá instituir por Decreto, uma **Comissão Especial** que terá a incumbência de analisar, interpretar e dar pareceres sobre: pedidos de isenção, redução, revisão, recursos de infrações e lançamentos de tributos e outros.

§ 1º – Deverão fazer parte da Comissão, no mínimo dois servidores municipais, conhecedores da legislação tributária.

§ 2º – A Comissão se reunirá sempre que necessário e o exercício do cargo de membro da Comissão não acarretará ônus para os cofres públicos, todavia os serviços prestados serão considerados relevantes ao Município.

§ 3º – As decisões da Comissão de Análise serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para decisão final.

Art. 138 - O valor do tributo será o valor do lançamento, quando o pagamento for efetuado de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º - Mês de competência, para os efeitos desse artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º - Nos casos em que a Lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

Art. 139 – Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em Dívida Ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da UFIR, calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação, até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Art. 140 - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei, determina a incidência de multas nos seguintes percentuais:

- a) 2% (dois por cento) no primeiro mês ou fração;
- b) 4% (quatro por cento) no segundo mês ou fração;
- c) 6% (seis por cento) no terceiro mês ou fração;
- d) 8% (oito por cento) no quarto mês ou fração;
- e) 10% (dez por cento) a partir do quinto mês.

§ 1º – A Multa não é cumulativa

§ 2º – A multa incidirá a partir do primeiro dia após a data do vencimento.

Art. 141 – Todo débito vencido sofrerá a incidência da correção monetária com base na UFIR, além de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da multa estipulada no Artigo anterior.

Art. 142 – Todo débito vencido, proveniente de tributos municipais, e respectivos acréscimos, poderá ser consolidado em um único débito e parcelado em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais, convertidos em UFIRs, sendo que cada parcela não será menor que 25 UFIRs.

Parágrafo Único – O débito consolidado ,não atendido nos prazos estabelecidos ,tornará vencidas todas as demais parcelas no primeiro dia de inadimplência de 3 (três) prestação, podendo a autoridade administrativa encaminhar processo para cobrança judicial.

Art. 143 – Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Sempre que um vencimento recair em dia feriado ou sem expediente normal, o prazo será prorrogado, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 144 - Para os fins e efeitos do disposto neste Código, é fixada como referência para correção monetária a UFIR - Unidade Fiscal de Referência Federal.

§ 1º – Estabelecendo a União outra Unidade Fiscal de Referência(UFIR), a mesma será adotada no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da Lei Federal que a instituir.

§ 2º – As indicações de número de UFIRs constantes neste Código, serão convertidas em REAIS no ato do lançamento.

TÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 145 - O Executivo Municipal regulamentará por Decreto a aplicação deste Código, no que couber..

Art. 146 - Revogam-se todas as leis que versam sobre a matéria contida neste Código, e em especial as Leis Municipais números: 1.291 de 06.12.94; 1.256 de 28.12.94; 1.304 de 1995; 1.835 de 29.12.95; 1.342 de 02.04.96; 1.350 de 07.05.95; 1.354 de 14.05.96; 1.358 de 25.05.96; 1.401 de 31.12.96; 1.404 de 21.01.97; 1.432 de 30.04.97; 1.437 de 22.05.97; 1.482 de 23.12.97; 1.447 de 26.06.97; 1.477 de 25.11.97; 1.485 de 03.03.98; e Lei nº 1.539 de 15.12.98.

Art. 147 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2000.-

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CASCA, aos 06 dias de dezembro de 1999.

ALCIDES LUIZ BRUGNERA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
ISS

I - TRABALHO PESSOAL (Autônomo) "ISS – FIXO"

Por profissional, por ano	UFIRs
a) Médico 180,00	
b) Psicólogo 120,00	
c) Dentista 150,00	
d) Engenheiro, Arquiteto 150,00	
e) Advogado, Urbanista, Agrimensor, Farmacêutico, Bioquímico, Contadores, Médico Veterinário 120,00	

f) Outros profissionais de nível Universitário 100,00
g) Corretor, Repres. Comercial, Despachante, Leiloeiro 100,00
h) Técnico em Contabilidade 80,00
i) Perito, Avaliador, Intérprete, Tradutor, Publicitário 80,00
j) Professor de Nível Médio, Datilógrafo 50,00
k) Barbeiro, Costureiro, Cabeleireiro e congêneres 50,00
l) Faxineira, Lavadeira e congêneres 15,00
m) Outros profissionais autônomos 30,00

II – SOCIEDADE CIVIL “ISS FIXO”

Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não por ano	UFIRs
a) Médicos	180,00
b) Psicólogos	120,00
c) Dentistas	150,00
d) Engenheiros, Arquitetos	150,00
e) Advogados	120,00
f) Contadores, Economistas, Auditores e congêneres	100,00
g) Urbanista, Agrônomos, Farmacêutico, Bioquímico	100,00
h) Enfermeiros, Obstetras, Ortópticos, Fonoaudiólogos, Protéticos	100,00
i) Médicos Veterinários	100,00

III - ISS SOBRE A RECEITA – POR HOMOLOGAÇÃO
 Lista de Serviços – Lei Compl. Federal 56 de 15.12.87
 ALÍQUOTA , percentual sobre a base de cálculo.

	Alíquotas
a) Item *32 e 34 da Lista – Construção Civil	2,00%

b) Item 41 da Lista – Feiras particulares	5,00%
c) Item 58 da Lista – Vigilância	2,00%
d) Item 95 da Lista – Serv. Bancários	5,00%
e) Item 96 da Lista - Serv. Bancários	5,00%
f) Item 100 da Lista – Representantes Comerciais	2,00%
g) Demais itens da Lista de Serviços	2,00%

IV – CONSTRUÇÃO CIVIL - * Os serviços constantes do Item 32 da lista, quando executados por profissional não inscrito, desde que haja concordância do Proprietário da obra e da Autoridade Municipal, poderá ser tributados no momento da retirada do projeto aprovado na Prefeitura conforme a tabela abaixo, em UFIRs por m2 de construção.

	Padrão Baixo Até 100	Padrão médio de 100/250 m2	Padrão Alto acima de 250 m2
1) Edificação em alvenaria	0,90 UFIRs	1,20 UFIRs	1,50 UFIRs
2) Edificação mista	0,70 UFIRs	0,90 UFIRs	1,10 UFIRs
3) Edificação de madeira	0,45 UFIRs	0,60 UFIRs	0,75 UFIRs

* Pavilhão terá uma redução de 40% na alíquota da tabela acima.

ANEXO II DA TAXA DE EXPEDIENTE

	UFIRs
(a) Protocolo e requerimento, por unidade	1,50
(b) Alvará, por unidade	15,00
(c) Certidões, por unidade	5,00
(d) Atestados, títulos e afins, por unidade ou por folha	5,00
(e) Buscas de papeis, livros e doc. no arquivo municipal, por ano de busca	1,50
(f) Fotocópias por folha	0,30

(g) Averbação e cadastro, por imóvel	5,00
(h) Baixas de qualquer natureza	6,00
(i) Outros atos ou procedimentos não previstos	5,00
(j) Expedição de carta de ``Habite-se`` por metro quadrado	0,14
(k) Inscrição em concurso - Valor máximo	30,00

ANEXO III TAXA DE COLETA DE LIXO

Abrangendo imóveis localizados em logradouros atendidos pelo serviço:

Faixas de Áreas:

PARA IMÓVEIS EDIFICADOS RESIDENCIAIS:

Anual em UFIRs

(a) Até 50 m ²	5,00
(b) De 51 a 100 m ²	15,00
(c) De 101 a 150 m ²	25,00
(d) De 151 a 200 m ²	35,00
(e) Acima de 201	65,00

PARA IMÓVEIS EDIF. NÃO RESIDENCIAIS:

Anual em UFIRs

(a) Até 50 m ²	10,00
(b) De 51 a 100 m ²	20,00
(c) De 101 a 150 m ²	45,00
(d) De 151 a 200 m ²	70,00
(e) Acima de 201	100,00

ANEXO IV

DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO, DE AMBULANTES E DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA.

I – DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO FIXA.

a) COMÉRCIO – ANUAL

UFIRs

1. Até 02 empregados	25,00
-----------------------------	--------------

2.	De 03 a 05 empregados	30,00
3.	De 06 a 20 empregados	50,00
4.	Acima de 20 empregados	75,00

b) INDÚSTRIA - ANUAL **UFIRs**

1)	Até 04 empregados	25,00
2)	De 05 a 10	30,00
3)	De 11 a 20 empregados	60,00
4)	De 21 a 50 empregados	100,00
5)	De 51 a 100 empregados	150,00
6)	Acima de 100 empregados	200,00

c) SERVIÇOS

HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES - ANUAL

UFIRs

1)	Até 10 quartos	37,00
2)	Acima de 10 quartos	62,00
3)	Motéis	100,00

HOSPITAIS – ANUAL

UFIRs

1)	Com até 25 leitos	5,00
----	-------------------	------

UFIRs

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS	200,00
-----------------------------------	---------------

DIVERSÕES PÚBLICAS - Anual

UFIRs

1)	Cinemas, Teatros e congêneres	20,00
2)	Boate	100,00
3)	Circos, Espet. e outras diversões eventuais - por dia	10,00
4)	Outros	20,00

SERVIÇOS COM ESTABELECIMENTO

UFIRs

1)	Oficinas Mecânicas, Chapeação e congêneres	50,00
2)	Ensino de qualquer grau	28,00
3)	Laboratórios de análises clínicas	100,00
4)	Estúdios fotográficos, videográficos e similares	40,00
5)	Salão de beleza, massagens, ginástica e congêneres	50,00
6)	Outros serviços não relacionados	30,00

II – LICENÇA DE AMBULANTES - EVENTUAL E PERMANENTE
EVENTUAL - POR DIA

	UFIRs
1) Hortigranj. e outros gêneros alimentícios `` in natura``	20,00
2) Mercadorias e artigos diversos- por pessoa	25,00
3) Jóias, relógios e eletrodomésticos -por pessoa	50,00
4) Picolés, pipocas, sucos e assemelhados, por carrinho	20,00
5) Carnês, títulos e afins – por pessoa	50,00

PERMANENTE - POR ANO

	UFIRs
1) Hortigranj. e outros gêneros alimentícios `` in natura``	100,00
2) Mercadorias e artigos diversos – por pessoa	150,00
3) Jóias, relógios e eletrodomésticos – por pessoa	300,00
4) Carnês, títulos e afins- por pessoa	300,00
5) Picolés, pipocas, sucos e assemelhados, por carrinho	50,00
6) Outros	100,00

ANEXO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS:

CONSTRUÇÕES:

Em UFIRs. por m²

	Padrão baixo até 100 m ²	Padrão normal de 100/250 m ²	Padrão alto acima de 250 m ²
a) Edificações em alvenaria.....	0,20	0,30	0,40
b) Edificações mistas.....	0,15	0,22	0,30

c) Edificações de madeira..... 0,10 0,14 0,20

* 1 Pavilhão terá uma redução de 40% na alíquota da tabela acima.

DIVERSOS	UFIRs, por m²
a) Loteamentos	0,05
b) Desmembramentos:	
1 – urbanos.....	0,03
2 – rurais	0,003
c) Quaisquer outras obras não especificadas, por m ² ou linear ..	0,15
d) Taxa mínima de licença	8,00

TAXA PARA RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E ABERTURA DE VALA:

	UFIRs
a) Recomposição de calçamento, por m ²	15,00
b) Recomposição de asfalto, por m ²	20,00

ANEXO VI

DA TAXA POR AÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE

VISTORIA TÉCNICA E LICENÇA

	UFIRs
a) Comércio - por unidade	25,00
b) Indústria – por unidade	50,00

c) Prestadora de Serviço – por unidade	20,00
d) Agroindústria – por unidade	20,00
e) Ambulantes – por unidade	20,00

EXAME A REQUERIMENTO DO INTERESSADO

	UFIRs
a) De aparelhos, utensílios e vasilhames	15,00
b) Bacteriológico de água, visando a potabilidade	20,00
c) Químico de água, visando a potabilidade	25,00
d) De equipamento antipoluição	25,00
e) Outros não especificados	20,00

FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS

	UFIRs
a) Bovinos – por unidade	0,50
b) Suínos – por unidade	0,10
c) Galináceos – a cada 100 unidade	0,50
d) Outros – por unidade	0,08